

O CRÉDITO RURAL PRONAF COMO FATOR DECISIVO PARA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO

Michelly Fernanda Ferreira¹

Luciano Silva Alves²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, o sustento, um estudo bibliográfico no que diz respeito as linhas de crédito rurais, que são destinadas a massa proveniente da agricultura familiar, em que pese, as formas de concessão, o impacto na vida social e desenvolvimento da economia local. Ao ponto que, sua importância no meio rural, faz-se cumprir preceitos Constitucionais de sua lei institucionalizada, Lei 4.829/65, e seu Decreto Regulamentador – Decreto 58.380/66, a Lei 492/37, o Decreto – lei 167/67 e a Lei 8.171/91. Ademais, é por intermédio do Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento a Agricultura Familiar), que há a estimulação para o desenvolvimento e modernização das pequenas propriedades rurais. O problema da pesquisa volta-se sobre as formas legais obtenção e utilização do crédito rural, indagando-se ao nível de renda e qualidade de vida daqueles que necessitam da terra, para tirar o sustento de suas famílias, bem como a propagação de uma consciência contratual, tendo como problema central a percepção de utilização do crédito rural em função do Pronaf. Assim, versa-se sobre pesquisa bibliográfica, ao qual, consagra-se, não só no entendimento dos ilustres doutrinadores no âmbito jurídico, bem como dados informativos fornecidos pelos respectivos órgãos de responsáveis, por conseguinte estrutura-se em um método, que descreve, interpreta e realiza a análise de boletins informativos, enunciados, com o preceito de um melhor entendimento quanto ao assunto.

Palavras-chave: Crédito Rural; Formas de Concessão; Investimentos; Pronaf; Qualidade de vida.

INTRODUÇÃO

É de fundamental relevância, a disponibilização da linha de crédito Pronaf, que proporciona-se dignidade ao homem do campo. Visto que esse tipo de financiamento é voltado para o produtor de baixa renda. Ao ponto que, o agronegócio é o marco inicial para o crescimento da economia mundial, e dado aos avanços da tecnologia para o campo cria-se, à necessidade de novas adequações no mercado, com o fito de maior renda e uma nova geração de trabalho.

Ademais, sabe-se que, o Estado do Mato Grosso, possui peculiaridades dignas ao título que o possui, sendo de fato o grande celeiro do Brasil, responsável por grande parte do PIB brasileiro.

É importante salientar que, dentre os Princípios Gerais da Atividade Econômica, que norteiam a ordem econômica, ao qual se funda na valorização do trabalho humano e na livre-

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna Michelly Fernanda Ferreira da disciplina TCC II, turma DIR151//EN. E-mail – myferreira93@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador Luciano Silva Alves. E-mail - proflucianoalves10@gmail.com.

iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social (BRASIL, 1988).

Nota-se que, um dos preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil, à luz do que estabelece o inciso. II, do art. 3º, da Constituição Federal, é garantir o desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988).

Assevera que, a Lei Agrícola – Lei nº 8.171/91, informa que os preços dos produtos agrícolas devem ser garantidos de modo a assegurar à agricultura com renda compatível com os demais setores da economia brasileira, pelo Estatuto da Terra essa rentabilidade do produtor rural está fixada em percentual certo (BRASIL, 1991). Dessa feita, cabe-se ao Estado traçar a Política Agrícola do País, de modo que haja uma equidade e que todos possam ser contemplados em todos seus termos.

Salienta-se que, os produtores rurais beneficiários do crédito rural, recebem o recurso financeiro destinados à aplicação da atividade fim. O financiamento visa se valer do mútuo especial para tornar a atividade agrícola economicamente viável.

Desse modo, é importante salientar que, a destinação dos capital financiado discriminado como crédito rural é de fato um financiamento especial, que está voltado para fins a que extrapolam o campo restrito do interesse exclusivamente privado das partes envolvidas no contrato, o crédito rural deverá ser distribuído.

Deste modo, a competência para fiscalizar as operações do crédito rural ligadas ao financiamento via Pronaf, é de instituído a competência para o Conselho Monetário Nacional, disciplinando este todos os seus meios e termos, estabelecendo, com exclusividade, as normas operativas.

Assim, o crédito rural constituir-se numa modalidade especializada de crédito comercial, enquadra-se no Direito Especial, em virtude de suas peculiaridades e estrutura de normas específicas, regulamentos e dispositivos especiais.

É importante salientar como referencia-se a autora Ana Luisa Ullmann,, que, o crédito rural não constitui função do crédito para pagamento de atividades deficitárias ou antieconômicas; financiar pagamento de dívidas, possibilitar a recuperação de capital investido, favorecer a retenção especulativa de bens, antecipar a realização de lucros presumíveis ou amparar atividades sem caráter produtivo ou aplicação desnecessária de mero lazer (DICK, 1991).

O crédito rural, além de destinar-se ao custeio agrícola, pecuário e ao custeio de beneficiamento ou industrialização, também serve a investimentos para inversões fixas e semifixas e à comercialização de produtos agropecuários.

1 NOÇÕES CONCEITUAIS E ESBOÇO HISTÓRICO

Etimologicamente, crédito significa um ato de fé, de confiança nas boas qualidades de uma pessoa, concedido através de cártula permite que se coloque os capitais e serviço de produção de riquezas, justificando-se, assim, a enorme importância que adquiriram os títulos de crédito na economia mundial (DICK, 1991).

Ademais, o crédito rural do início da reforma do sistema bancário, implantada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, assume uma posição privilegiada no Brasil, pela segurança de suas taxas favorecidas e pela determinação, que ao Conselho Monetário Nacional, caberia apresentar ao Poder Legislativo (BRASIL, 1964). Foi a partir da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, que ocorreu a institucionalização do crédito rural no país (BRASIL, 1965) e o Decreto – Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre os títulos de crédito rural (BRASIL, 1967).

Dessa feita, a linha de crédito como Pronaf, conjugado com assistência técnica e pesquisas formalmente desenvolvidas, com louvor de uma próspera comercialização através de

preços mínimos condizentes e com apoio de um seguro que fato pudesse vir a proteger o agricultor em casos de frustração, estrutura-se em elemento fundamental a qualquer resultado positivo na agricultura.

A concessão do crédito rural é efetuada sob controle técnico, jurídico e funcional, sendo atendido por uma capilaridade de instituições financeiras especialmente formada e que não pode se descuidar da observância rigorosa das condições, requisitos e finalidades que o estigmatizam em sua estrutura fundamental.

Assim, as Leis normativas que criaram e regulamentaram o Sistema Nacional e Crédito Rural estão hoje consolidadas no Manual de Crédito Rural – MCR, editado e divulgado pelo Banco Central do Brasil (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019).

Dessa feita, considera-se crédito rural num rol de modalidade especializada de crédito comercial, enquadra-se no Direito Especial, em virtude de suas peculiaridades e estrutura de normas específicas, regulamentos e dispositivos especiais.

É importante salientar, que a função dessa linha de crédito não foi idealizada para financiar atividades deficitárias ou antieconômicas como financiar pagamento de dívidas, recuperação de capital investido ou de amparar atividades sem caráter produtivo ou aplicação desnecessária e de mero lazer.

Porquanto, o Brasil é um dos países mais privilegiados de todo o planeta, devido suas condições naturais, que super favorecem a atividade agropecuária, haja vista que, detém 22% das terras agricultáveis globais, além de possuir um clima definido em suas quatro estações, apresenta em boa parte das regiões chuvas regulares, além de que, à energia solar, não pode esquecer que 13% da água doce de todo globo planetário está aqui (SILVA FILHO, 2017).

Assevera-se que, mesmo com todo o potencial da agricultura no Brasil, a realidade de muitas propriedades de pequeno porte no país e em especial o Estado do Mato Grosso, é ainda de escassez de recursos, baixa produção e produtividade e pouquíssima agregação de valor, o que vem provocando a descapitalização desses agricultores, verifica-se em muitos casos a necessidade, em alguns casos da venda do imóvel e a migração para o meio urbano em busca de outras atividades (BREITENBACH, 2014).

Nessa linha de necessidade para o pequeno produtor familiar foi que em 1996, relaciona-se o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o programa busca o crescimento da capacidade produtiva rural, com a geração de empregos, desse modo vindo a proporcionar uma melhor qualidade de vida aos pequenos produtores, combatendo grande parte dos problemas sociais, derivados do desemprego rural e da migração descontrolada na direção campo cidade (SCHNEIDER; CAZELA; MATTEI, 2004).

Outrora, é através do crédito rural que de forma virtuosa o Pronaf que é um programa do Governo Federal, vem a incentivar o agronegócio, ao modo que sua disposição acaba por direcionar recursos para os produtores rurais com taxas significativamente mais atrativas (SILVA FILHO, 2017).

Nota-se que, o programa tem como objetivo fortalecer as atividades desenvolvidas pela agricultura familiar, faz com que haja uma proporção significativa na agregação de valores aos produtos que são produzidos no meio rural e também à propriedade. Ao ponto que há uma possibilidade de custear as despesas com produção e comercialização de produtos agropecuários produzidos pela família dentro da propriedade.

2 O CRÉDITO RURAL

A conceitualização básica do crédito rural está determinada pelo art. 2º da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, a lei que veio a institucionalizar o crédito rural e traçou os princípios inerentes a essa peculiar linha de financiamento (PEREIRA, 2006).

Art. 2º. Considera-se Crédito Rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor (BRASIL, 1965).

Assevera que, o legislador de outrora estabeleceu o conceito de crédito rural ou de financiamento rural elegendo três fundamentos específicos, quais sejam: o agente emprestador, o beneficiário dos recursos e, a destinação ou aplicação do crédito.

2.1 AO AGENTE EMPRESTADOR

Nota-se que são os aplicadores de crédito rural no País, as entidades públicas e os estabelecimentos de crédito particulares – bancos, nos quais, a teor do que dispõe o art. 7º da mesma Lei 4.829/65, fazem parte do chamado Sistema Nacional de Crédito Rural (BRASIL, 1965). O manual de crédito rural dispõe em seu capítulo 1, seção 1:

1 – Considera-se Crédito Rural o suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas neste manual (circ. 1.268)

Preceitua-se que no manual referido que o sistema nacional de crédito rural deve conduzir os financiamentos rurais como observância dos normativos da Autoridade normalizadora, que por sua vez disciplina a matéria visando o desenvolvimento agropecuário do País.

Ademais, esses agentes integrantes estão divididos em três categorias distintas, órgãos básicos, órgãos vinculados e órgãos articulados, sendo que os agentes que são os emprestadores na maioria são integrantes da segunda categoria, com as exceções que sendo o Banco do Brasil, Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste Central do Brasil que participam do sistema na categoria de órgãos básicos. Assim, é importantíssimo considerar que, com o a vigência da Lei nº 8. 171/91, a destinação dos saldos financeiros no crédito rural, não possui mais a necessidade da figura de participação do agente financiador, no aludido Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), em vista que ao enunciado do art. 48, não deve haver qualquer distinção entre os aplicadores de tais recursos (PEREIRA LUTERO, 2006.).

Diz o texto da lei *in verbis*.

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por **todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais** de crédito.

2.1.1 Do Beneficiário Do Crédito Rural

Assevera que, no âmbito das sociedades especiais, que observam a disciplina da Lei nº 5.764/71, ao qual elas poderão figurar tanto como tomadora direta ou indireta desses financiamentos (REQUIÃO, 2002).

O produtor rural, é o beneficiário maior do crédito rural, e toda a estruturação do financiamento visa dar-lhe condições de se valer do mútuo especial para tornar a atividade agrícola economicamente viável.

3 DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

É importante salientar que, considerando a legislação especial e o Manual de Crédito Rural indicam as atividades a serem atendidas pelo crédito rural, os recursos que são aplicados nessa atividade tem características especiais (ALVARENGA, 2004).

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros a produtores rurais ou suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que enquadrem nos objetivos indicados neste regulamento nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O suprimento de recursos a que alude este artigo será feito por instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas públicas privadas ou de economia mista que tenham como atividades principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

§ 2º Os órgãos oficiais que dispõem de serviços de revenda de bens de produção deverão adaptar suas operações a prazo às normas e condições deste regulamento (BRASIL, 1965).

Vale salientar que, a aplicação dos recursos financeiros, não ficaram a disposição do agente prestador, pelo contrário, por se tratar de financiamento especial, voltado para fins que extrapolam o campo restrito do interesse exclusivamente privado das partes diretamente envolvidas no contrato, o financiamento rural deverá ser distribuído e aplicado segundo os ditames da política nacional rural do país, com o objetivo maior o bem estar do povo (PEREIRA, 2012). Preceitua-se o art. 1º da Lei nº 4.829/65:

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem estar do povo.

Porquanto, o autor Albuquerque (2001), informa que a “finalidade do crédito rural de forma sucinta é que a terra venha a cumprir a sua função social, e que por sua vez venha a corresponder com as obrigações de aumento de produção, conservação de recursos naturais e o bem estar da comunidade rural”.

Dessa feita, são objetivos da política agrícola segundo o Art. 3º da Lei nº 8.171/91:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - Na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e

indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidade regionais;

II - Sistematizar a atuação do estado os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longos prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - Eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômicas e social da agricultura;

Proteger o meio ambiente, garantir o seu racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

[...]

Desse modo, um imóvel rural bem estruturado, possibilita ao produtor rural no processo de implementação e agregação de valores aos bens que ele venha a produzir, o que deixa de comercializar aquele produto in natura, sem valor agregado para um processo de beneficiamento ou de industrialização.

A autonomia do negócio é um dos objetivos do crédito, evitando que ele crie dependência com o mercado, o que possibilita para as famílias principalmente das regiões mais afastadas da capital do Mato grosso, possibilidades de agregar valor do produto ainda no que fala “dentro da porteira” (PEREIRA, 2014).

4 DOS ENCARGOS FINANCEIROS DERIVADOS DO CRÉDITO RURAL

É de atuação reservada exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer as taxas e encargos financeiros do mútuo rural, dessa forma dá ao financiador o direito de contratar juros aos índices que interessam ao seu ganho, a razão reside, entre outras coisas na própria destinação ou a destinação finalística do financiamento rural (PEREIRA, 2014).

Ademais, verifica-se que o financiamento rural se origina com o intuito ao fortalecimento do seu tomador e se apresentar como crédito de fomento ao agricultor, dessa deita todo o ônus financeiro do mútuo não podem, sob hipótese serem conformados com taxas do mercado, ou livremente estipulados pelo credor, posto que em um outro caso, o financiamento por onerar a atividade do homem do campo (FERREIRA; GASQUES; CONCEIÇÃO, 2001).

Assim, o produtor familiar que opinar a procurar o crédito rural, consequentemente utilizar-se do Pronaf, terá um custo mais em conta ao seu tomador, a Lei especial a que rege esse tipo de financiamento delegou a competência ao Conselho Monetário Nacional, o cabimento de fixar taxas de juros, ao quais aos agentes financeiros por meios de atos normativos.

Estabelece a Lei nº 4.829/65:

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31.12.1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

[...]

II – diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

No mesmo diapasão, os juros que são estabelecidos pelo Conselho, independentemente de sua origem dos recursos que o lastreiam, da destinação do financiamento é de verificar que a autoridade precisa fixar a taxa, onde possibilita ao uma maior precisão sob seu índice.

4.1 FORMAS DE CONCESSÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO PRONAF

Em todas as operações de crédito rural, independentemente da fonte que se baseou a emprestador, que nelas estará a figura do tomador que delas se valem e, da finalidade do crédito contratado, a validade do crédito contratado somente terá cunho de juricidade quando seus termos observarem a disciplina específica informada pela autoridade, além de obvio, com ditames diretamente específicos pela Lei especial.

No contexto de controle e fiscalização dos recursos, o Banco do Brasil em sua Newsletter (CAMPOS, 2018).

É com muita tecnologia que, os agentes financeiros estão guarnecidos desde fotos feitas por satélites a drones que podem sobrevoar a propriedade rural, o intuito é a diminuição das fraudes quanto ao destino dos valores financiados, para a fiscalizações, que durante anos vem sendo realizadas de forma presencial. Verifica-se que os novos meios para a fiscalização também adicionam-se o valores financeiros que agora passa a ser obrigatória.

Ademais, todas as operações acima de R\$ 250 mil esses recursos oriundos do Pronaf, tinham que ser fiscalizadas, com a mudança é de valores bem acima do inicial (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019)

Por conseguinte, se ao conselho foi delegada a competência para estabelecer às normas no crédito rural, à financiadora Banco do Brasil foi compelida com a função de dirigir, coordenando e fiscalizando o cumprimento das deliberações da referida autoridade, ao ponto que essa linha de financiamento efetivamente com a lei própria.

Para o autor Pereira (2002), que diz “se não bastasse a legislação especial do crédito rural para observar tal competência do Banco do Brasil, a própria lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595/64, incumbe tal autoridade da função de fazer cumprir as normas do Conselho Monetário Nacional”

Nota-se, portanto, que, será do Banco Central tem o poder de agir para que todas as normas postas sejam cumpridas em sua totalidade, é de competência exclusiva não delegável, para fiscalizar o agente financeiro e fazer cumprir as normas do conselho nacional.

Quanto a fiscalização do produtor familiar, é de competência do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), conforme preceitua-se em sua quarta diretriz, através do Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970 *in verbis*:

4ª Diretriz: O Inkra implementará a reforma agrária, buscando a qualificação dos assentamentos rurais, mediante o licenciamento ambiental, o acesso a infraestrutura básica, o credito e a assessoria básica, o crédito e a assessoria técnica e social e a articulação com as demais políticas, em especial a educação, saúde, cultura e esportes, contribuindo para o cumprimento da legislação ambiental e trabalhista e para a promoção da paz no campo.

Quanto a concessão do crédito rural Pronaf, no Estado do Mato Grosso, o produtor familiar que deseja obter esse tipo de financiamento, devera a saber que essa linha será concedida para agricultores rurais e produtores familiares que comprovem por meio da Declaração de Aptidão Pronaf – DAP, se fazem jus ao enquadramento.

Portanto outras características são de elevada estima, como que a exploração de parcela da terra seja feita como, proprietário arrendatário, posseiro, parceiro, comodatário ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária ou se for o caso o de permissionário de área públicas.

É importante salientar que a concessão para essa linha de crédito não será concedida ao produtor que disponha de qualquer outro título superior a quatro módulos contínuos ou não qualificados.

Segundo à cartilha fornecida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, são características marcantes que o 50% da renda familiar agropecuária e não agropecuária do estabelecimento devem ser de origem do trabalho familiar com grande predominação da exploração do estabelecimento, ao qual poderá de forma eventual o labor assalariado de acordo com os períodos sazonais, assim a quantidade de empregados não poderá ser superior ao número de integrantes do grupo familiar receptor do financiamento.

Portanto, existem oito tipos de linhas de financiamento sendo elas; Agroindústria, Mulher, Agroecologia, Eco, Mais alimentos, Jovem, Micro crédito, e a individual ao qual é formalizado com um produtor rural, para o fim individual, a com um grupo de produtores. Todas as linhas podem ser solicitadas cada uma com a particularidade para que se requer a destinação.

Do manual do crédito rural (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019) observa-se que a DAP, conforme o preceituado pela Secretária da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, é requisito a qualquer financiamento dos supracitados, são autorizadas para que venha a emitir o DAP com entidades que possuem cadastros junto à Secretária da Agricultura familiar - SAF.

5 PRONAF NO DESENVOLVIMENTO RURAL

Outrossim, o Pronaf, passou a ser a menina dos olhos da política pública do governo federal com o apoio um novo desenvolvimento rural, incentivando o fortalecimento da agricultura familiar. É notório que a produção familiar abastece tanto o mercado interno e externo, gerando renda e trabalho à população (SCHNEIDER; CAZELA; MATTEI, 2004).

Ademais, essa linha de crédito completou 24 anos de existência agora em 2019, e nesse período transformou a realidade de milhares de pessoas, ao ponto que a geração de renda e potencial do uso da mão de obra familiar melhorou de forma significativa (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019).

Dessa feita, o Pronaf é uma alternativa rentável para os pequenos produtores rurais, ao ponto que, há a possibilidade de um investimento em sua propriedade ou simplesmente bancar os custos que podem surgir da produção. Nota-se que, algumas famílias possuem algumas dificuldades como o alto custo e baixa rentabilidade de algumas produções, e é nesse momento que o Pronaf, desempenha o papel de estimulação das atividades no campo, não deixando o pequeno produtor rural abandonar sua propriedade e consequentemente seu lar.

Assim, a empresa rural, em todas as suas formas diversificadas, classifica-se, como imóvel rural. Portanto a empresa individual ou coletiva deve registra-se no INCRA, para efeito de cadastramento (ALVARENGA, 2014).

Asserá o autor Pereira (2013) que a “importância faz em se oferecer amplo apoio a agricultura familiar diante do seu potencial em expandir a economia, compondo fortes estratégias ao combate da desigualdade social e a pobreza no campo”. De acordo com o autor o efeito social e econômico do Pronaf entre agricultores familiares vem em controverso com a literatura econômica.

Outro ponto para destacar, na classificação do crédito rural é na nomenclatura aplicada, de forma que tais denominações implicam significados diferentes, que se pode verificar a existência de uma nomenclatura própria para o crédito (ALBURQUERQUE, 2001).

Nota-se que é de responsabilidade do banco financiador a responsabilidade de exercer a fiscalização do contrato, ao modo foi concedida a autorização para transacionar com recursos, cujos contratos se prestam ao financiamento de uma atividade de interesse público, do outro lado quando o financiado toma tais recursos, fazendo-o sob condição que lhe é legalmente tem sua liberdade para administrar conforme os parâmetros ditados por lei.

Ademais, se o beneficiário pretende aplicar os recursos ao seu bel sabor em coisas alheias ao objetivo a que ela foi criada, de fato não é no crédito rural que deverá buscar.

Desse modo, a fiscalização do agente financeiro sobre o mutuário rural e do Banco central sobre o mutuante, é capaz de resguardar o crédito rural de um desvio de aplicações capaz de comprometer em um todo o alcance de seus objetivos.

Destaca-se que a renda familiar, vem apresentando melhoras decisivas, todas elas motivadas pelas estratégias que são desenvolvidas na propriedade rural, que ao se relacionar com fatores externos, aumentam positivamente a receita da família, com pluralidade possibilita-se diferentes formas de diversificação na propriedade (SCHNEIDER, 2003).

Consoante ao financiamento, à cédula de crédito rural tem seu nome ditado pela garantia real a ela emprestada, variando-se de formas diferentes, sendo o financiamento concedido sem a presença de garantia real, o título apropriado será a Nota de Crédito Rural, que é uma modalidade de cédula de crédito rural que admite somente a presença de garantia fidejussória (GOMES, 1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso, foi analisar de forma sistemática, através de diversos entendimentos doutrinários, como também pelas Leis, a percepção de quais são as vias para se obter o crédito rural, tão quanto demonstrar a importância da linha de financiamento para famílias rurais, no âmbito da geração de renda e suas consequências trazidas na qualidade de vida para aqueles que dela necessitam.

O foco central, gira em torno do estudo para a população agro familiar mais humilde do Estado de Mato Grosso, ao qual possuem uma linha de crédito decisiva para o seu avanço, apresentando-lhes os benefícios e responsabilidades que a presente modalidade exige, bem como gerando uma melhor propagação no conhecimento, para o meio rural.

Dessa feita, de forma singela tenta-se com um pequeno passo dar-se um grande avanço sobre o lema do crédito em suas verdadeiras entranhas no estado do Mato Grosso.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Prado. Crédito Rural. Cuiabá: Ed.UFMT, 2001.

ALVARENGA, Octavio Mello. Curso de Direito Agrário: contratos agrários. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual de crédito rural (MCR): Atualização MCR 518. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, [1998]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 out 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 167, de 14 fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. **Diário oficial da união**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del10167.htm. Acesso em: 08 out 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 1110, de 09 julho de 1970. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. **Diário oficial da união**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1110.htm. Acesso em: 08 out 2019.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário oficial da união**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 08 out 2019.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. **Diário oficial da união**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm. Acesso em: 08 de out de 2019. BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário oficial da união**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm. Acesso em: 08 out 2019.

BREITENBACH, Raquel. **Gestão rural no contexto do agronegócio: desafios e limitações**. Desafio Online, Campo Grande, vl. 2, n. 2, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CAMPOS, Eduardo. **Bancos poderão fiscalizar crédito rural com drones e fotos de satélite. Valor econômico**, Brasília – DF, 16 de mar. 2018. Disponível em:
<https://valor.globo.com/financas/noticia/2018/03/16/bancos-poderao-fiscalizar-credito-rural-com-drones-e-fotos-de-satelite.ghtml>. Acesso em: 08 out 2019.

DICK ULMANN, Ana Luísa. **Manual do Crédito Agrário**, vl. 1: direito das agrário - 1. ed. – Rio de Janeiro: Aide Editora de Livros LTDA, 1991.

FERREIRA, Brancolina; GASQUES, José Garcia; DA CONCEIÇÃO, Júnia Cristina PR. **Transformações da agricultura e políticas públicas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília- DF 2001.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais** .9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

PEREIRA, Fábio Lamonica. **Manual de crédito rural**. Revista Agro DBO n. 42, 2013.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Contratos Bancários**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 17. Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2002.

SCHNEIDER, Sergio. **A pluriatividade na Agricultura familiar**. Porto Alegre – RS: Editora UFRGS.2003.SCHNEIDER, Sergio, CAZELLA, Ademir Antonio, MATTEI, Lauro. Histórico, Caracterização e Dinâmica Recente do Pronaf –Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. In: SCHNEIDER, Sergio; SILVA, Marcelo Kunrath; MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi (Org.). Políticas Públicas e Participação Social no Brasil Rural. Porto Alegre, Editora da Universidade, UFRGS, 2004.

SILVA FILHO, José Brandt. **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar** – Pronaf. 2017. Disponível em:

<[Http://www.ceplac.gov.br/radar/Artigos/artigo26.htm](http://www.ceplac.gov.br/radar/Artigos/artigo26.htm)> Acesso em: 08 out 2019.